

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2022 – PROCESSO E-PAD N.º 37977/2022 (SEJ) – LOTE 03.

A empresa **KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 38.827.942/0001-10, com endereço na Rua Heitor Stockler de França, 396 - 14° Andar - Conjunto 1407, COND NEO SUPER, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. Olivia Koltun, portadora do RG n° 1.979.703-1 e CPF n° 318.242.429-72, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com base no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 10.024 de 2019 e Lei Federal nº 8.666/93 em face da classificação da empresa D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. no pregão em referência, no LOTE 03, pelas razões de fato e de direito que seguem.

# 1. DOS FATOS

Deflui dos fatos que no dia 21 de outubro de 2022 foi aberta a etapa de lances do pregão em referência, sendo que naquele dia a empresa KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA., ora recorrente, ofereceu a proposta mais vantajosa, no valor de R\$13.340,00 (treze mil trezentos e quarenta reais).

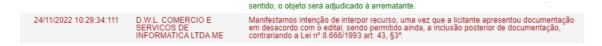
Após análise do produto e esclarecimentos feitos por parte da licitante, em 23 de novembro de 2022 a empresa KOLSEN foi habilitada e declarada vencedora:



## Licitação [nº 965841] e Lote [nº 3]



Diante da vitória da KOLSEN, a D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME manifestou a intenção de interpor recurso:



# Em sede de recurso, a D.W.L. alegou, em síntese:

- 1. Ao verificar a documentação técnica da licitante vencedora, a comissão de licitação identificou que a documentação apresentada não atendia ao edital. O simples desatendimento ao edital já seria motivo de desclassificação, entretanto, esta comissão de licitação concedeu nova oportunidade á licitante vencedora, para que a mesma pudesse corrigir o ato. Importante ressaltar que o simples fato de permitir que a licitante apresentasse documentação que deveria constar quando da apresentação da proposta comercial já representa afronta á lei Lei 8.666/93. Art. 43
- 2. Vidro de segurança em molduras interativas são apenas uma proteção para que as pessoas não toquem na tela da TV. 2 Entretanto, há uma diferença grande entre vidro de segurança e vidro antivandalismo, uma vez que o vidro antivandalismo garante a segurança contra atos de vandalismo, entre outros fatores como riscos, pancadas, etc, o que não se pode garantir com vidros comuns.
- 3. A licitante apresenta monitor profissional como sendo da marca Quinyx, entretanto, nas letras miúdas de sua documentação técnica informa as seguintes observações: \*\*confeccionada a partir de tecnologias LG, Samsung, AOC ou similares com certificação Energy Star \*\*\*Grandezas numéricas podem ter variações de até +/- 5% Ora, se o que está sendo ofertado é um monitor profissional, por qual motivo não apresentou claramente a marca como sendo LG ou Samsung, bem como os respectivos modelos? Certamente, porque o produto que pretendem entregar não será um monitor profissional e obviamente não suportará ás 60.000 horas exigidas em edital e, quando o órgão perceber isso, o prazo de garantia do produto encerrou-se e não haverá mais nada a ser feito.



Apresentadas contrarrazões pela KOLSEN, ocasião na qual a mesma demonstrou as razões de improcedência do recurso, o mesmo foi remetido ao Setor de Licitações e Contratações Diretas para emissão de Parecer Técnico.

No Parecer Técnico, o órgão apresentou os seguintes apontamentos, em síntese:

- ref. justificativa de certificação Energy Star

### Resposta:

Dispositivos energeticamente eficientes geram economia financeira para este Regional e *Energy Star é um padrão internacional para o consumo eficiente de energia* .

- ref. Tela e monitor com certificação Energy Star

## Resposta:

Na especificação da moldura não é mencionada a certificação Energy Star.

- ref. certificação por peças

#### Resposta

Do ponto de vista técnico, interessa-nos que o produto seja eficiente do ponto de vista energético. As certificações asseguram isso. De modo que qualquer certificação legalmente válida e que assegure eficiência energética é suficiente. No entanto, não podemos afirmar que um produto atende aos requisitos energéticos por que uma de suas partes, ainda que essencial, tenha a certificação. Em outras palavras: não podemos afirmar, com suficiente certeza, que se a tela de um monitor é energeticamente eficiente (certificada), o monitor como um todo é necessariamente energeticamente eficiente.

- ref. certificação do monitor

### Resposta:

Na especificação da moldura não é mencionada a certificação Energy Star. Na especificação do monitor está escrito o seguinte, no rodapé da página, com relação à tela:

\*\*confeccionada a partir de tecnologias LG, Samsung, AOC ou similares com certificação Energy Star

Por fim, a proposta comercial apresentada pela empresa é bastante confusa. Inicialmente, ela apresentou na proposta comercial o produto Quinyx/QTV-5510x, que não atendeu ao requisito de arrasto do cursor. Posteriormente,

a empresa esclareceu que Quinyx/QTV-5510x é a solução composta por moldura QTV-5520F e pelo monitor, sendo este seria confeccionado a partir de tecnologias LG, Samsumg, AOC ou similares com certificação Energy Star. Como não foi informado o modelo do monitor Quinyx e que ele será confeccionado a partir de tecnologias de outras empresas, a análise das especificações técnicas relativas a este equipamento se torna precária, uma vez que está sendo verificada somente a informação declarada pela empresa, sem a apresentação do produto. Ainda nesta linha, sem a apresentação do modelo do monitor, só tomaríamos conhecimento completo do equipamento apenas após a assinatura do contrato, ficando assim comprometida a análise das especificações técnicas feita na fase na licitação. Portanto, é essencial conhecer a marca e modelo do monitor de vídeo com sensibilidade nativa e da moldura, caso o monitor seja adaptada por moldura, a fim de vincular a empresa a proposta comercial apresentada.

Remetidos os autos para julgamento, sobreveio decisão de provimento do recurso da D.W.L., determinando a DESCLASSIFICAÇÃO da KOLSEN, ora recorrente. Como fundamento, entendeu o órgão que "as especificações do objeto são insuficientes quanto ao monitor e certificação ENERGY STAR":





Diante da desclassificação da KOLSEN; e considerando que a segunda colocada (A F PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS) foi desclassificada por não enviar a proposta, o LOTE 03 teve como nova arrematante a D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME.

Considerando, contudo, que o equipamento WT-AIO55, oferecido em proposta pela arrematante D.W.L., carece de certificado ENERGY STAR; existindo, ainda, outras inconformidades do produto em comparação ao edital, a KOLSEN manifestou intenção de recurso, a qual foi deferida:

19/12/2022 14:28:19:475	KOLTUN E ANDERSEN COM E FAB DE EQUIP DE TECNOLOGIA	Manifestamos a intenção de interpor recurso, visto que, fomos desclassificados de forma errônea. Haja vista, ter ofertado equipamento que atende ao edital, beneficiando o erário e prezando pela economicidade (continuação no chat)
19/12/2022 14:28:54:863	KOLTUN E ANDERSEN COM E FAB DE EQUIP DE TECNOLOGIA	Manifestamos a intenção de interpor recurso, visto que, fomos desclassificados de forma errônea. Haja vista, ter ofertado equipamento que atende ao edital, beneficiando o erário e prezando pela economicidade.
19/12/2022 14:28:59:517	KOLTUN E ANDERSEN COM E FAB DE EQUIP DE TECNOLOGIA	Além disso, equipamento tido como vencedor não atende ao embasamento técnico editalício na integra. As fundamentações legais serão apresentadas em nossa peça recursal.

A condução do certame, da forma como foi realizada, condicionou na intenção de recurso, o que justifica a interposição do presente.

# 2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para melhor elaboração do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, ressalta a recorrente que o objeto do presente recurso é, basicamente, comprovar que houve falha na condução do certame, não podendo ser mantido o resultado, uma vez que o produto ofertado pela empresa vencedora apresenta incompatibilidades em relação ao que foi solicitado no edital.



Vejamos:

# 2.1. Da certificação Energy Star

Observando-se a documentação apresentada pela D.W.L., verificou a recorrente que, apesar de a certificação ENERGY STAR ter sido objeto de recurso, pela mesma, diante da vitória da KOLSEN no certame, o fato é que o produto ofertado (monitor WT-AIO55) não possui o referido certificado.

A D.W.L., além de não ter enviado o certificado, também se limitou a afirmar, no catálogo, que o produto segue as normas indicadas:

Normas	ISSO, FCC, EPA Energy Star, RoHs, ISO-9001, Win8, TC06.0, RU-IS, IP-65

Esta escolha de palavras não é suficiente para confirmar que os produtos possuem certificação Energy Star conforme o edital, e são indicativos que a empresa simplesmente declara que o produto está em conformidade com a norma.

Frise-se que NÃO HÁ, no processo licitatório em epígrafe, qualquer prova documental robusta a demonstrar que o equipamento ofertado pela D.W.L. possui a referida certificação.

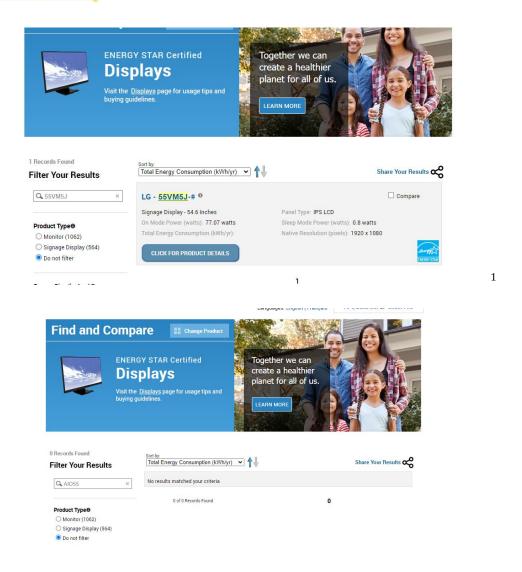
Ora, o concorrente buscou a desclassificação do produto Quinyx por alegar que a empresa não oferta produtos de qualidade e não apresenta certificação Energy Star. No entanto, **o próprio produto da WTOTEM não possui certificação da Energy Star**.

A empresa participante não ofertou nenhum tipo de certificação ou código que demonstre a certificação ENERGY STAR do produto. Caso a licitante possua ou possa obtê-lo do fabricante, solicita-se, desde logo, que o mesmo seja apresentado.

Além disso, no site da ENERGY STAR não consta qualquer produto da WTOTEM, inexistindo, também, qualquer ponto no catálogo que demonstre que a referida empresa fabrica suas peças utilizando outros componentes.

O site contém todos os produtos certificados, a exemplo do 55VM5J da LG:



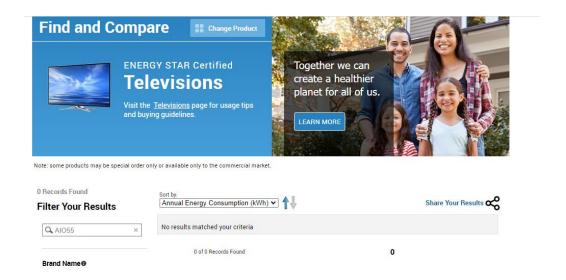


No entanto, nem a WTotem nem o AIO55 possuem registro no site da Energy Star, seja na seção de Displays, seja na seção de Televisores.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.energystar.gov/productfinder/product/certified-displays/results?formId=40774-17-4779-84-911784715&scrollTo=300&search\_text=55VM5|&display\_type\_filter=&is\_most\_efficient\_filter=0&brand\_name\_isopen=0&native\_resolution\_pixels\_isopen=0&model\_features\_isopen=0&signal\_or\_data\_interfaces\_isopen=0&markets\_filter=United+States&zip\_code\_filter=&product\_types=Select+a+Product+Category&sort\_by=monito\_r\_total\_energy&sort\_direction=asc&currentZipCode=80010-000&page\_number=0&lastpage=0





O órgão desclassificou o produto da Quinyx por não apresentar certificação do conjunto, apesar de a moldura interativa com um consumo negligenciável de energia que nem qualifica nas categorias da certificação.

É comprovável e claro que, se o televisor utilizado em uma solução de TV + moldura interativa cumpre com as normas de eficiência energética de forma comprovada por certificação, então o conjunto também cumprirá, da mesma forma que uma TV fornecida com um Pen Drive ainda está dentro das normas.

Considerando-se o rigorismo apresentado anteriormente, espera-se que o órgão mantenha o padrão e desclassifique o produto por não apresentar a certificação correta.

Caso contrário, o produto da Quinyx deve ser aceito, pois ele cumpre com a especificação do edital de uma forma que pode ser comprovada, enquanto que o produto do concorrente não fez nada à altura.

Dentro desse contexto, houve, evidentemente, descumprimento do edital:

Item 3	Monitor de vídeo profissional de 55 polegadas com sensibilidade nativa ou adaptada por moldura	
<u>Descrição</u> :Painel LED profissional com vida útil longa; vidro antivandalismo e chave segura liga/desliga.		
Resolução	Full HDTV (1920 x 1080 pixels)	
Tensão de entrada	100 - 240 VAC 50/60Hz	
Vida útil (mínimo)	60.000 (sessenta mil) horas /60 milhões de toques	
Acessórios incluídos	manual de instruções e cabos necessários para o funcionamento.	
Certificações	Energy Star	



A classificação da D.W.L., portanto, não pode prosperar.

# 2.2. Da especificação técnica - "vidro antivandalismo"

O edital apresenta exigência quanto ao ITEM 3:

Item 3	Monitor de vídeo profissional de 55 polegadas com sensibilidade nativa ou adaptada por moldura	
<u>Descrição</u> :Painel LED profissional com vida útil longa; vidro antivandalismo e chave segura liga/des		
Resolução	Full HDTV (1920 x 1080 pixels)	
Tensão de entrada	100 - 240 VAC 50/60Hz	
Vida útil (mínimo)	60.000 (sessenta mil) horas /60 milhões de toques	
Acessórios incluídos	manual de instruções e cabos necessários para o funcionamento.	
Certificações	Energy Star	

O produto ofertado pela D.W.L., contudo, apresenta como descrição "superfície antivandalismo". Por "superfície", pode-se entender que a mesma pode ser composta por acrílico por exemplo, que é inferior ao vidro solicitado no edital.

Diante da possível incompatibilidade com o objeto do certame, não se pode admitir que prevaleça a classificação da D.W.L.

## 2.3. Da carência documental

Ainda, consta do edital que a proposta deverá ser acompanhada de diversos documentos, dentre eles a "Declaração Conjunta" do Anexo VI do edital:

 A proposta deverá estar acompanhada da Declaração Conjunta do Anexo VI deste Edital.

A D.W.L., contudo, não apresentou a referida declaração, mas apenas a declaração do Anexo I do edital, o que se configura em mais uma justificativa a não prevalecer a classificação da referida empresa no certame em epígrafe, por descumprimento dos requisitos documentais.

Ainda em relação às Declarações, no dia 16/12 o Pregoeiro solicitou no Chat o seguinte:



# Em seguida, a D.W.L respondeu o seguinte:

16/12/2022 10:37:57:682

D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

Bom dia ! Declarações I e VI já foram enviadas com a documentação dos outros lotes.

16/12/2022 12:30:46:649

D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME Prezada Comissão, a documentação já foi enviada. Estamos à disposição

Nota-se o tratamento diferenciado, pois as Declarações foram juntadas em outros lotes, e o Pregoeiro sugeriu que a empresa declarasse no Chat, evitando assim uma inabilitação.

## 2.4. Do software com ferramentas interativas

O edital solicita que seja fornecido um software com ferramentas interativas junto do produto:

Software com ferramentas Interativas	Sim
--------------------------------------	-----

Esta é uma especificação perfeitamente razoável, visto que a função *touch* do produto pode ser potencializada por meio do software, permitindo anotações, canetas de escrita, borracha e mais.

No entanto, o catálogo do concorrente não ofertou em lugar nenhum o software requisitado pelo órgão; baseado nesta informação, o órgão seria prejudicado em adquirir este produto, restando prejudicada a classificação da concorrente D.W.L.

## 2.5. Do DOT PITCH

O fabricante da Wtotem declarou que todos os seus produtos possuem um Dot Pitch de 0,275mm;

No entanto, essa informação é incoerente com o resto do catálogo e levanta sérias dúvidas quanto à honestidade e confiabilidade do catálogo fornecido.

Primeiramente, é importante explicar o que é *DOT PITCH*: Esta é a medida calculada entre dois centros de pixel, que é a menor unidade de cor de uma tela. Uma tela com pixels muito



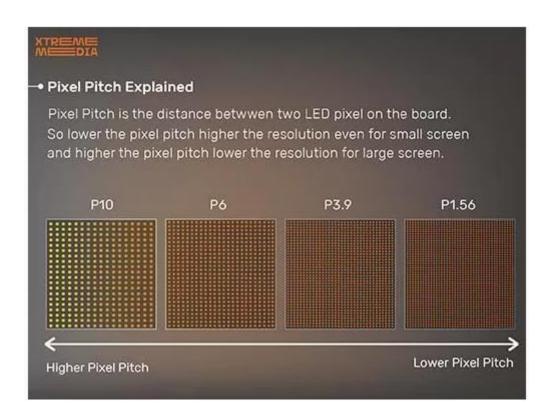
próximos possui um *DOT PITCH* menor e, portanto, a sua imagem fica mais nítida e suave, permitindo ainda que ela seja vista mais de perto sem criar uma imagem "*pixelada*":

# Dot Pitch



Dot Pitch é a distância entre os centros de dois pixels adjacentes em uma tela de exibição. A inclinação dos pontos de um ecrã é uma medida da nitidez da imagem que este produz. Quanto menor o passo do ponto, mais nítida é a imagem. O que é o tom de píxeis na câmera? O espaçamento entre os pixels é a distância entre os centros de dois pixels adjacentes. É normalmente expressa em micrómetros (µm).

https://definirtec.com/dot-pitch/



https://www.xtreme-media.com/2020/03/correlation-between-pixel-pitch-screen-size-and-screen-resolution.html

Nesta imagem, podemos perceber como um *Pixel Pitch* menor cria uma imagem mais natural e agradável.

Felizmente, é fácil calcular o Dot Pitch com o tamanho da tela e a sua resolução, e existem inúmeras ferramentas online capazes de calcular o Dot Pitch. Seguem alguns resultados:



PPI Calculator		
Display		
Width	1920	pixels
Height	1080	pixels
Diagonal	32	inches 🕶
□ Com	pare Two	Screens
Clear		Calculate

Answer:

Display	
PPI pixels per in	68.84
PPI <sup>2</sup> pixels per in <sup>2</sup>	4,739
Diagonal pixels	2,203
Dot Pitch millimeters mm	0.369
Total pixels px	2,073,600
Total megapixels MP	2.07
Aspect Ratio actual	1.78 : 1



https://pxcalc.com/

Fazendo uma relação dos *DOT PITCH* de todos os tamanhos ofertados na WTOTEM, chegouse nos seguintes resultados:



Tamanho	Resolução	Dot Pitch Real
;	32 1920x1080	0,369
	43 1920x1080	0,4958
	55 1920x1080	0,6342
(	65 3840x2160	0,3747
	75 3840x2160	0,4324
	85 3840x2160	0,49

Valores obtidos utilizando-se dos sites indicados previamente.

Em uma comparação dos valores com o catálogo, observa-se o seguinte:

- 1 O valor do Dot Pitch varia de forma significativa entre os tamanhos de tela;
- 2 Este valor é, em todos os casos, maior que o único valor indicado no catálogo de forma significativa, o que significa que a imagem terá uma aparência menos nítida do que o de uma tela com Dot Pitch de 0,256 mm;
- 3- Esta diferença é principalmente observada no caso do produto WT-AIO55, onde o Dot Pitch tem uma diferença de mais de 100% do valor especificado.

Apesar de o edital não exigir um *Dot Pitch* máximo, é importante ressaltar estas discrepâncias, pois elas demonstram que o catálogo não é consistente com as próprias informações técnicas, e que, portanto, **é possível que o catálogo tenha outras informações que não refletem as reais propriedades do produto**.

Essa questão deve ser avaliada pelo órgão, sob pena de se classificar concorrente inapta a participar do certame, para fins de fornecimento do produto licitado.

# 3. DO MÉRITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, quais sejam: em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente a lei n.º 8.666/93, Lei Complementar 123/06, e suas posteriores alterações e pelas demais normas e condições estabelecidas neste edital.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública



observando estritamente os princípios básicos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

# **REDAÇÃO DA LEI 8.666/93**

Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O texto acima colacionado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e outros princípios que, com a nova lei de licitações, a lista é mais longa e diversa.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais a ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.



De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", ainda o art. 55 "São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.".

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

A licitante vencedora não conseguiu comprovar que o produto ofertado corresponde ao edital. Aceitá-lo representaria grandes riscos à lisura do procedimento homologado pela Administração e, como tal, configuraria ato lesivo à Administração Pública e atentatório ao Erário.

Neste sentido, questiona-se mais uma vez a capacidade do referido vencedor em atender às especificações do item, cabendo à Administração Pública o dever de exercer atos administrativos em consonância ao III, art. 4º da Lei nº 9784/99, ou seja, de forma lícita e criteriosa. Vide:

Art. 4o São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (Grifo nosso)

Vejamos ainda a posição jurídica acerca da emissão de atos administrativos que ferem princípios constitucionais:



Tribunal Regional Federal da  $1^{\underline{a}}$  Região TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 8338 DF 2002.01.00.008338-5

ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO EDITADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO NULO.

- 1. Os atos da Administração Pública devem se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes do art. 37 da Constituição Federal, não se admitindo que o Poder Público se utilize de instrumentos normativos para regulamentar relações individualizadas.
- 2. Constitui nítida afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade a que estão adstritos os atos administrativos, a edição de portaria ou instrução normativa que visa desconstituir um contrato específico firmado entre um particular e a administração pública, impondo-se a anulação do ato temerário.
- 3. É também vedada à Administração Pública a edição de ato normativo com o escopo de se escusar do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário, em afronta não só aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mas também à autonomia e independência dos Poderes, sobre a qual se funda todo o ordenamento jurídico vigente.
- 4. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.008338-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Sexta Turma, DJ p.78 de 10/11/2003) (Grifo nosso)

Neste viés, verifica-se que a decisão de conferir à D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. a classificação como vencedora, apresenta demasiado indício de pessoalidade no caso, visto que não asseguraram as licitantes um parâmetro legal e equitativo para julgamento das propostas, e, claramente, ato atentatório aos princípios basilares da licitação pública.

Por todo o exposto, a atitude concreta e assertiva a ser exarada pela Administração é a desclassificação da empresa D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., posto que esta não comprovou documentalmente, como solicitado em edital, que o produto que pretende fornecer é compatível com o objeto do edital.

A prevalecer a forma como foi conduzida o certame em epígrafe, estar-se-á admitindo diversos indícios de afronta aos princípios constitucionais imputados ao procedimento licitatório, por força do art. 3º da Lei 8666/93, discriminada como base para a condução do presente certame, sendo passível a iniciação de persecução judicial acerca do cenário ora prescrito.



# 4. DOS PEDIDOS

Demonstradas as irregularidades, requer-se ao Prezado Pregoeiro e à ilma. Comissão de Licitação que se utilizem dos direitos e deveres a si atribuídos e procedam com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., com a posterior RECLASSIFICAÇÃO da KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA., visto que o equipamento ofertado atende integralmente as exigências do edital, de forma clara, além de ser sido efetivamente demonstrada a sua capacidade técnica e garantias solicitadas pelo órgão.

Por fim, se discordar dos fatos e fundamentos jurídicos aqui trazidos, que se digne Vossa Senhoria e encaminhar o presente recurso à Autoridade Superior competente, para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Curitiba, 22 de dezembro de 2022.

KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA

**CNPJ: 38.827.942/0001-10**OLIVIA KOLTUN

CPF: 318.242.429-72/ RG: 1.979.703-1